



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721252/2017-22
ACÓRDÃO	2003-006.856 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GT SOLUCOES LOGISTICAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/07/2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa dos valores indevidamente compensados em GFIP, acrescida de juros e multa de mora, quando o sujeito passivo não comprova a existência do direito creditório.

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO COM SUPOSTOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE PAGAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É dever do contribuinte comprovar a existência de direito creditório líquido e certo em face da Fazenda Pública de modo a atestar que o crédito pleiteado estaria apto a promover a extinção das parcelas compensadas.

COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXIGÊNCIA.

O artigo 170-A do CTN é explícito e não permite a compensação de sentença judicial antes do trânsito em julgado.

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Neste sentido, não merecem conhecimento as matérias de defesa levadas à apreciação do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando as alegações tocantes à suposta isenção de rubrica nele suscitadas e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (presidente substituto), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (substituto integral).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 134/147, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 208/228, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve o lançamento decorrente da glosa de compensação, conforme despacho decisório de fls. 134/147, datado de 04/09/2017, relativa a compensações indevidas pleiteadas nas GFIPs do período de 01/2013 a 07/2013 (fl. 148), com ciência da RECORRENTE em 19/09/2017, conforme AR de fl. 158.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor histórico de R\$ 1.364.879,65, já inclusos juros e multa de ofício (até à época do lançamento).

De acordo com o Despacho Decisório, a RECORRENTE foi intimada a esclarecer os motivos das compensações declaradas em GFIP. Em resposta, argumentou que a motivação teve origem em créditos decorrentes de entendimentos consolidados do STJ acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas. Alegou “*que foram impetrados Mandados de Segurança, no 0001708-58.2010.4.02.5104 e no. 0111860-37.2014.4.02.5104, cujos objetos são a confirmação do afastamento da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes rubricas: a) nos dias que antecedem à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) férias gozadas; c) adicional de 1/3 de férias; d) salário-maternidade; e) aviso*

prévio indenizado; f) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; g) adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência; fato este que teria gerado o direito ao suposto indébito” (fls. 135/136).

A autoridade fiscal observou que não houve o trânsito em julgado em nenhum dos citados Mandados de Segurança (encontravam-se sobrestados aguardando pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre os temas que os abarcam), e que as decisões preliminares neles proferidas reportam à observação do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Sendo assim, a autoridade fiscal ponderou que *“o contribuinte, desprovido de qualquer decisão judicial com trânsito em julgado que lhe permitisse efetuar as compensações em questão, declarou-as em GFIP sob a alegação de que, no seu entendimento, não caberia incidência de contribuição previdenciária sobre as diversas rubricas descritas”* (fl. 137)

Portanto, a fiscalização concluiu pela irregularidade das compensações efetuadas em GFIP e procedeu à glosa integral dos valores indevidamente compensados em GFIP (da matriz e das filiais), ocorridos entre as competências 01/2013 a 12/2013 (inclusive 13º salário), nos montantes mensais discriminados no demonstrativo contido no Anexo I do Despacho Decisório (fl. 148).

Por fim, no curso da fiscalização foi lavrado Auto de Infração referente a multa de 150%, com base no §10 do art. 89 da Lei 8.212/91, incidente sobre os montantes indevidamente compensados pelo contribuinte em GFIP, objeto do processo administrativo nº 10073.721.422/2017-68 (apenso ao presente).

Manifestação de Inconformidade

A RECORRENTE apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 167/186. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Manifestação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte foi cientificado em 19/9/2017 do resultado das compensações realizadas em GFIP e apresentou a Manifestação de Inconformidade em 18/10/2017, na qual discorda do Despacho Decisório.

Inicialmente arguiu a tempestividade da presente peça processual e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência dos supostos débitos em comento, sendo pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à suspensão da exigibilidade do crédito quando apresentada defesa administrativa.

Destaca que *“a autoridade competente tomar as medidas cabíveis para que os débitos não constem como restrição à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou outra com o mesmo efeito, assim como para que não sejam inscritos no CADIN, nem sejam objeto de cobrança executiva pelo ente tributante, até a finalização do processo administrativo fiscal”*.

O contribuinte afirma que efetuou a compensação com base no art. nº 66 da Lei 8.383/91.

Além disso, argumenta que há outros dispositivos que tratam de forma genérica da compensação: Decreto-lei 2.287/1986 - o servidor competente deve realizar a compensação de ofício, quando houver o direito a restituição e, for devedor da Fazenda Nacional; art.74 da Lei 9.430/1996 - a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, desde autorizado pelo contribuinte, os créditos podem ser restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos ou contribuições; o art. 66, §1º, da Lei 8.383/1991 -o contribuinte pode utilizar créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos, para compensar com valor devido de competências subsequentes de mesma natureza.

Argui que a compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/1991 não exige prévio exame da autoridade fiscal, conferindo aos créditos do sujeito passivo os necessários atribuídos de liquidez e certeza previstos no art. 170 do CTN.

Complementa:

Para que se proceda à compensação tributária nos moldes do art. 170 do CTN, o crédito a ser compensado deve estar imbuído dos atributos de liquidez e certeza.

Por outro lado, a compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383/91 não implica, necessariamente, que o crédito a compensar seja líquido.

...

Em suma, enquanto pelo art. 170 do CTN o crédito do sujeito passivo contra a União é líquido e certo, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 estabelece como condição de procedibilidade, apenas, que o pagamento do tributo feito pelo contribuinte tenha sido feito indevidamente ou a maior.

O contribuinte cita Alexandre Macedo Tavares para embasar o seu entendimento, e argumenta que o art. 66 da Lei 8.383/1991, permite que o contribuinte pode aproveitar de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido ou a maior, compensando-o com "débitos apurados em período subsequentes". Fato esse que se amolda aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Complementa:

Assim sendo, o crédito tributário que tenha sido compensado será tido como extinto sob condição resolutoria desde o momento em que realizada a compensação, somente podendo ser considerado definitivamente extinto com a sua posterior homologação pela autoridade fiscal, seja ela tácita ou expressa.

...

Por ter recolhido a contribuição social previdenciária sobre verbas que desbordam a hipótese de incidência do tributo, o contribuinte promoveu o

encontro de contas entre o crédito advindo do pagamento indevido com os débitos das competências em análise.

Comprovado o acerto no procedimento levado a efeito pelo contribuinte, passa-se a comprovar a existência dos créditos objeto dos pedidos de compensação, gerados pelo recolhimento indevido.

A empresa entende que recolheu o tributo incidente sobre valores pagos em mesmo não havendo remuneração por serviços prestados ou representam pagamentos indenizatórios. Não sendo devida a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente do funcionário afastando por doença ou acidente, férias gozadas, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado] décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, e valores pagos a título de 13º (décimo-terceiro) salário e Vale de Transporte em dinheiro.

Conclui que a empresa recolheu indevidamente a contribuição previdenciária sobre as citadas verbas, tendo direito a compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91. Cita, inclusive decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento a respeito da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado.

O contribuinte cita o art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), o qual determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo, devem ser reproduzidas pelos conselheiros. Como ocorreu de forma semelhante no processo nº 10972.720024/2011-14.

Declara que impetrou os Mandados de Segurança nº 0001708-58.2010.4.02.5104 e 0111860-37.2014.4.02.5104 que objetiva confirmar o afastamento da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos "(I) nos dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente do funcionário afastando por doença ou acidente, (II) Salário-maternidade, (III) Férias gozadas e (IV) adicional constitucional férias" e "(I) de Aviso Prévio indenizado, (II) Décimo Terceiro salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado, e dos adicionais (III) da horas extras, (IV) noturno, (V) de perigosidade, (VI) de insalubridade, (VII) de transferência.

Entende que os citados Mandados de Segurança interromperam a prescrição dos créditos e a Administração Pública não pode deixar de reconhecer os créditos constantes em GFIP.

Por fim, pede:

a) seja conhecida a presente Manifestação de Inconformidade, conferindo-lhe o tratamento legal, que suspenda a exigibilidade dos tributos ali discutidos nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, artigo 74, parágrafos 9º e 11 da Lei 9.430/96;

b) seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o r. despacho decisório, para que seja reconhecida a legitimidade dos créditos apresentados em GFIP, e conseqüentemente, sejam homologadas as respectivas compensações, tendo em vista o entendimento pacificado das cortes superiores acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos sob tais rubricas.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou improcedente a manifestação de inconformidade, de acordo com a ementa abaixo (fls. 208/228):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

Ementa:

GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

A compensação prescinde do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária.

No caso de compensações realizadas sem a comprovação do direito os valores devem ser glosados.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). COBRANÇA ADMINISTRATIVA FORO INCOMPETENTE.

Não se insere no âmbito do processo administrativo fiscal disciplinado pelo Decreto 70.235/1972, descabendo sua apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação de pedido de CND ou realização de cobranças administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 06/03/2018, conforme AR de fls. 231, apresentou o recurso voluntário de fls. 234/256, em 28/03/2018.

Em princípio, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Em preliminar de nulidade do lançamento, afirma que parcela das contribuições lançadas foi constituída sobre verbas que se encontram em litígio e com a exigibilidade da tributação suspensa, conforme sentença proferida no mandado de segurança nº 0001708-58.2010.4.02.5104. Portanto, uma vez suspensa a exigibilidade de parcela da exação por força de determinação judicial (inciso V do art. 151 do CTN), afirma que nunca esteve em situação de mora apta a justificar a imposição de qualquer penalidade (multa moratória) e não pode ser exigido de valores que estão com a exigibilidade suspensa.

No mérito, praticamente reitera o alegado em sua impugnação, conforme os seguintes tópicos que sintetizam as razões recursais:

- Legalidade do procedimento de compensação: Defende que a compensação é amparada pelo art. 66 da Lei 8.383/91 (pagamento indevido ou a maior). Distingue entre as hipóteses dos arts. 170 CTN, 74 Lei 9.430/96 e 66 Lei 8.383/91. Argumenta que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito compensado se considera extinto sob condição resolutória (art. 150 CTN).
- Origem dos créditos compensados: Sustenta que as contribuições foram recolhidas sobre verbas não salariais (férias gozadas e seu terço constitucional; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de auxílio-doença; adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, transferência; 13º proporcional ao aviso; vale-transporte pago em dinheiro etc.). Fundamenta-se no REsp 1.230.957/RS (recurso repetitivo), que reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores ao auxílio-doença. Afirma que o CARF está vinculado a essa jurisprudência (art. 62, § 2º, do RICARF).

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Antes de analisar as razões recursais, importante confirmar à contribuinte que o crédito tributário objeto deste processo encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão do recurso voluntário tempestivamente apresentado.

PRELIMINAR

Em sede preliminar, a contribuinte pleiteia a nulidade do lançamento este teria sido constituído sobre verbas que se encontram em litígio e com a exigibilidade da tributação suspensa. Alega que a sentença proferida no mandado de segurança nº 0001708-58.2010.4.02.5104 reconheceu o seu direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: a) férias não-gozadas e indenizadas na vigência do contrato de trabalho, assim como o respectivo terço constitucional; b) férias proporcionais indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, bem como o respectivo terço constitucional; c) terço constitucional sobre as férias gozadas; d) aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; e e) remuneração relativa aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem os benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente

Portanto, uma vez suspensa a exigibilidade de parcela da exação por força de determinação judicial (inciso V do art. 151 do CTN), afirma que nunca esteve em situação de mora apta a justificar a imposição de qualquer penalidade (multa moratória) e não pode ser exigido de valores que estão com a exigibilidade suspensa.

Contudo não merece prosperar o inconformismo da contribuinte.

Isso porque os valores que estão em litígio judicial, os quais a RECORRENTE afirma estarem “suspensos”, são os supostos créditos decorrentes das contribuições previdenciárias incidentes sobre as citadas rubricas, ao passo que neste processo a contribuição previdenciária exigida tem origem em declaração e confissão prestada pela própria contribuinte em GFIP e que deixou de ser recolhida em época própria porque a contribuinte os compensou valendo-se dos mencionados supostos créditos em litígio judicial.

Ou seja, a autoridade fiscal não fez qualquer juízo de valor sobre os alegados créditos que a contribuinte afirma possuir; e nem poderia, eis que a decisão a respeito da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre algumas rubricas salariais foi levada ao Judiciário. Esse fato foi expressamente apontado na decisão recorrida, quando a autoridade julgadora argumentou que *“se encontra impedida de se pronunciar a respeito [acerca da incidência de contribuições sobre determinadas rubricas], por força da unidade jurisdicional prevista constitucionalmente e que implica a predominância do Poder Judicial sobre as matérias colocadas sob sua apreciação. Portanto, este Órgão Julgador não se pronunciará se a tributação incide sobre as importâncias pagas a título de (...)”* (fl. 214).

A autoridade fiscal apenas considerou os mencionados créditos como não líquidos e não certos, nos termos do art. 170-A do CTN, uma vez que a sentença judicial obtida pela RECORRENTE não havia transitado em julgado. Assim, não poderia ela valer-se dos citados créditos para abater as contribuições previdenciárias devidas em competências posteriores.

Por essa razão, foi efetuada a glosa das compensações pleiteadas e, conseqüentemente, foi efetuada a cobrança das contribuições devidas (declaradas e confessadas nas GFIPs de 01/2013 a 07/2013), pois não havia razão para o seu não recolhimento à época própria.

Sabe-se que os valores declarados em GFIP constituem termo de confissão de dívida nos casos de inadimplemento, razão pela qual o lançamento constitui-se em mera formalização da obrigação não cumprida, conforme o seguinte precedente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/10/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. INFORMAÇÃO PRESTADA EM GFIP DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP constituem termo de confissão de dívida nos casos de inadimplemento, razão pela qual o lançamento constitui-se em mera formalização da obrigação não cumprida.

(...)

(acórdão nº 2202-006.995; sessão de 09/07/2020; Relator: Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima)

Ou seja, ao informar a existência de contribuições previdenciárias devidas nas GFIPs das competências de 01/2013 a 07/2013 (objeto deste processo), a contribuinte reconhece e confessa a dívida, mas não efetua o recolhimento por efetuar uma compensação com créditos que alega possuir, os quais foram afastados, como exposto.

Como consequência da glosa da compensação, a contribuição declarada revelou-se integralmente devida, pois havia um ato declaratório da existência da obrigação. Tanto que a multa ora cobrada não foi a de ofício (com percentual de 75%, nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91), mas sim a multa de mora (limitada ao percentual de 20%) prevista no art. 35 da mesma lei, pois o débito já havia sido confessado pela contribuinte, apenas não foi recolhido em época própria.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, pois não há que se falar, no caso, em cobrança de crédito tributário que esteja em litígio judicial.

MÉRITO

Da Estrita Legalidade do Procedimento Adotada pela Contribuinte

A controvérsia cinge-se em verificar a legitimidade do despacho decisório que não homologou as compensações previdenciárias declaradas pela contribuinte, sob o argumento de que os créditos alegados tiveram origem em decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Em suas razões, a RECORRENTE argumenta que se valeu do art. 66 da Lei 8.383/91, o qual não implica, necessariamente, que o crédito a compensar seja líquido. Pontua que os citados créditos decorrem de verbas reconhecidas como não salariais (férias indenizadas, terço constitucional, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença, etc.), conforme reconhecido em decisão judicial proferida em mandado de segurança.

Neste ponto, entendo ser necessário tecer algumas considerações sobre a figura da compensação. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”). Esta modalidade de extinção autoriza que o contribuinte utilize créditos líquidos e certos em face da fazenda pública para satisfazer débitos vencidos ou vincendos contra este mesmo órgão, conforme determina o artigo 170 do CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (Grifou-se)

No âmbito federal, a compensação encontra-se prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que autoriza que os contribuintes utilizem créditos passíveis de restituição ou ressarcimento provenientes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), para compensar seus débitos próprios de tributos administrados pelo mesmo órgão, a ver:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Apesar da lei prever a possibilidade de compensação de quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, à época da ocorrência dos fatos geradores era vedada a compensação de créditos/débitos previdenciários com créditos/débitos não previdenciários, que apenas foi autorizada com a entrada em vigor do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Isto porque, à época da ocorrência dos fatos geradores, estava em vigor o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que assim determinava:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime

Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. (...)

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Deste modo, as compensações de créditos previdenciários eram regidas pelas determinações contidas no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Percebe-se do panorama legislativo exposto, que o instituto da compensação, por um lado, autoriza o contribuinte a extinguir os créditos tributários por ele devidos, sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública mas, em contrapartida, autoriza ao Fisco, no caso de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ademais, para realização da compensação, a normativa geral prevista no CTN exige a comprovação da existência de direito líquido e certo em face da Fazenda Pública.

No caso em concreto, o suposto direito creditório utilizado pelo contribuinte não atende aos critérios de liquidez e certeza necessários, circunstância que, por si só, impede a compensação. Isto porque a RECORRENTE não apresentou aos autos a decisão judicial com trânsito em julgado excluindo as pretendidas verbas do salário de contribuição.

Estando o processo judicial ainda em trâmite, não poderia a RECORRENTE realizar compensação dos referidos valores, pois sequer havia operado a coisa julgada, que é o requisito necessário para efetiva a compensação tributária, por força do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tratando-se de crédito que dependa de decisão judicial (no que se refere a contribuições devidas com base na legislação previdenciária de regência), a compensação exige o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Como já esclarecido pela DRJ de origem, as sentenças que a RECORRENTE afirma terem sido autorizadoras da compensação fazem a ressalva quanto ao dever de se aguardar o trânsito em julgado, conforme seguinte trecho extraído da sentença proferida no mandado de segurança nº 001708-58.2010.4.023104 (fl. 178):

2) por conseguinte, AUTORIZAR as impetrantes a compensarem os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: a) férias não-gozadas e indenizadas na vigência do contrato de trabalho, assim como o respectivo terço constitucional; b) férias proporcionais indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, bem como o respectivo terço constitucional; c) terço constitucional sobre as férias gozadas; d) aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e e) remuneração relativa aos 35 (quinze) primeiros dias que antecedem os benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente, observada a prescrição quinquenal dos valores pagos anteriormente a 08 de junho de 2005, bem como o seguinte: (i) **a compensação**

se dará após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN, acrescido pela LC nº 104 de 10/01/2001); (ii) a correção deverá se dar pela taxa SELIC; e (iii) deverá ser realizada com débitos vincendos de mesma espécie.

Quanto ao mandado de segurança nº 0111860-37.2014.4.02.5104, a DRJ bem observou que sequer havia decisão favorável ao contribuinte, conforme abaixo (fls. 76/78):

Sobre a matéria versada nos presentes autos, filio-se (*sic*) ao entendimento jurisprudencial de que o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o adicional JFRJ de insalubridade e o adicional de transferência (CLT, art. 469, Fls 83 § 30) devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, d a Lei nº 8.212/91, uma vez que tais adicionais possuem natureza remuneratória, enquadrando-se, conseqüentemente, na hipótese legal de incidência tributária. Confira-se:

(...)

Inexiste, portanto, o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de concessão da segurança para fins de não recolhimento da referida contribuição previdenciária sobre os valores pagos por elas a título dos adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Obviamente, o pedido de compensação tributária dos supostos indébitos dessa exação fiscal encontra-se prejudicado.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, na forma do art. 269, I, do CPC.

Portanto, sem razão a contribuinte em seu pleito.

Da Origem Do Crédito Compensado

No que diz respeito ao argumento de que o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (que deve ser observado pelo CARF), “*consolidou o entendimento quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado*” (fl. 250), é preciso esclarecer que a RECORRENTE optou por levar ao Poder Judiciário a discussão de mérito envolvendo a natureza indenizatória de tais rubricas. Portanto, este órgão administrativo não pode se debruçar acerca de tais questões, nos termos da Súmula CARF nº 01, pois a última palavra a respeito do tema cabe ao Judiciário dentro dos próprios autos do processo instaurado pelo contribuinte:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria

distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Como exposto, não há qualquer comentário da autoridade lançadora acerca da natureza remuneratório ou indenizatória de rubricas. Assim sendo, torna-se desnecessário tecer comentários individuais sobre cada uma delas, pois o lançamento se restringiu ao nítido impedimento da compensação pleiteada, por força da norma legal.

Portanto, deixo de conhecer da parte do recurso que envolve alegações acerca da isenção de rubricas pleiteada pela RECORRENTE.

Sendo assim, não assiste razão à RECORRENTE em seu pleito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, não conhecendo das alegações acerca da isenção de rubricas. Na parte conhecida, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim